Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0398(COD)

3.5.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União
(COM(2022)0684 – C9-0401/2022 – 2022/0398(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Sophia in 't Veld

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União (COM(0022)0684 – C9-0401/2022 – 2022/0398(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(0022)0684),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0401/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 23 de março de 2023[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 4

[1] Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A aplicação efetiva das medidas restritivas da União requer definições penais comuns dos comportamentos que constituem uma violação de medidas restritivas da União. Os Estados-Membros devem assegurar que estes comportamentos constituem uma infração penal quando praticados com dolo ou negligência ***grave***, caso a pessoa singular ou coletiva tenha tido ou devesse ter tido conhecimento de que o seu comportamento constituiria uma violação de medidas restritivas da União.	(4) A aplicação efetiva das medidas restritivas da União requer definições penais comuns dos comportamentos que constituem uma violação de medidas restritivas da União. Os Estados-Membros devem assegurar que estes comportamentos constituem uma infração penal quando praticados com dolo ou negligência, caso a pessoa singular ou coletiva tenha tido ou devesse ter tido conhecimento de que o seu comportamento constituiria uma violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os profissionais da justiça, segundo a definição de cada Estado-Membro, devem estar sujeitos à presente diretiva, incluindo à obrigação de comunicar a violação de medidas restritivas da União, quando prestem serviços no contexto de atividades profissionais, como serviços jurídicos, financeiros e comerciais. A experiência demonstra que existe um risco manifesto de os serviços prestados por esses profissionais da justiça serem abusivamente utilizados para violar as medidas restritivas da União. Devem, no entanto, prever-se isenções da obrigação de comunicar informações obtidas estrito quadro de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, antes, durante ou após a tramitação processo, ou aquando da determinação da situação jurídica de um cliente. Por conseguinte, a prestação de aconselhamento jurídico nessas	(7) Os profissionais da justiça, segundo a definição de cada Estado-Membro, devem estar sujeitos à presente diretiva, incluindo à obrigação de comunicar a violação de medidas restritivas da União, quando prestem serviços no contexto de atividades profissionais, como serviços jurídicos, financeiros e comerciais. A experiência demonstra que existe um risco manifesto de os serviços prestados por esses profissionais da justiça serem abusivamente utilizados para violar as medidas restritivas da União. Devem, no entanto, prever-se isenções da obrigação de comunicar informações obtidas estrito quadro de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, antes, durante ou após a tramitação processo, ou aquando da determinação da situação jurídica de um cliente. Por conseguinte, a prestação de aconselhamento jurídico nessas

circunstâncias deve continuar sujeita à obrigação de sigilo profissional, exceto se o profissional da justiça estiver implicado na violação de medidas restritivas da União, o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos da violação de medidas restritivas da União ou o profissional da justiça tiver conhecimento ***de*** que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos da violação de medidas restritivas da União. O conhecimento pode ser inferido de circunstâncias objetivas e factuais.	circunstâncias deve continuar sujeita à obrigação de sigilo profissional, exceto se o profissional da justiça estiver implicado na violação de medidas restritivas da União, o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos da violação de medidas restritivas da União ou o profissional da justiça tiver conhecimento ***ou motivos para crer*** que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos da violação de medidas restritivas da União. O conhecimento pode ser inferido de circunstâncias objetivas e factuais.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Uma vez que as pessoas coletivas estão igualmente sujeitas a medidas restritivas da União, estas também devem ser consideradas penalmente responsáveis pelas infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União previstas na presente diretiva. Os Estados-Membros cujo direito nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas estabelecem tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis das sanções impostas na prática através da previsão de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade da infração cometida. Por circunstâncias agravantes deve entender-se os factos que permitem ao juiz ou ao tribunal nacional decretar uma pena mais severa em comparação com a pena aplicada à mesma infração quando não se verifiquem esses factos, ou a possibilidade de cumular várias infrações para aumentar o nível da sanção. Os Estados-Membros devem prever ***pelo menos*** uma circunstância agravante conforme às regras estabelecidas pelos respetivos sistemas jurídicos aplicáveis em matéria de circunstâncias agravantes. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deve continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ou não ser aumentada, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.	(12) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis das sanções impostas na prática através da previsão de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade da infração cometida. Por circunstâncias agravantes deve entender-se os factos que permitem ao juiz ou ao tribunal nacional decretar uma pena mais severa em comparação com a pena aplicada à mesma infração quando não se verifiquem esses factos, ou a possibilidade de cumular várias infrações para aumentar o nível da sanção. Os Estados-Membros devem prever uma circunstância agravante conforme às regras estabelecidas pelos respetivos sistemas jurídicos aplicáveis em matéria de circunstâncias agravantes. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deve continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ou não ser aumentada, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal relativamente às violações de medidas restritivas da União, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar através da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia e com as mesmas. Estas autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre questões práticas.	(19) A fim de assegurar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal relativamente às violações de medidas restritivas da União, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar através da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia e com as mesmas. Estas autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre questões práticas. ***Para efeitos da presente diretiva***

	e não obstante um possível alargamento das competências da Procuradoria Europeia, as instituições, órgãos e organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros que participam em cooperação reforçada na instituição da Procuradoria Europeia devem cooperar de forma estreita com os níveis central e descentralizado da Procuradoria Europeia. Devem, nomeadamente, cumprir as obrigações de comunicação previstas no Regulamento (UE) 2017/1939, incluindo quando a Procuradoria Europeia tiver competência sobre infrações penais pela violação de medidas restritivas porque constituem infrações relacionadas com a participação numa organização criminosa ou infrações penais indissociavelmente ligadas às infrações referidas no artigo 22.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1939.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito de aplicação ***e definições***	Âmbito de aplicação

Or. en

Justificação

Artigos separados para o âmbito de aplicação e as definições.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Definições

Or. en

Justificação

Artigos separados para o âmbito de aplicação e as definições.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***ocultação, através da*** transferência ***de fundos ou de recursos económicos para terceiros,*** de fundos ou de recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo designado, que devam ser congelados em conformidade com uma medida restritiva da União,	i) ***movimento,*** transferência***, alteração, utilização, acesso, operação, venda, locação ou hipoteca*** de fundos ou de recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo designado, que devam ser congelados em conformidade com uma medida restritiva da União, ***por qualquer meio suscetível de resultar numa alteração do volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza ou destino desses fundos ou recursos económicos ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a utilização desses fundos e recursos, incluindo por terceiros ou através da gestão de carteiras,***

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Os comportamentos previstos no n.º 2, alíneas a) a g), devem igualmente constituir uma infração penal quando forem cometidos com negligência ***grave***.	3) Os comportamentos previstos no n.º 2, alíneas a) a g), devem igualmente constituir uma infração penal quando forem cometidos com negligência.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Nenhuma disposição do n.º 2 deve ser interpretada como uma imposição aos profissionais da justiça da obrigação de comunicar informações obtidas no estrito quadro de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, antes, durante ou após o processo, ou aquando da determinação da situação jurídica de um cliente. A prestação de aconselhamento jurídico nessas circunstâncias deve ser protegida pelo sigilo profissional, exceto se o profissional da justiça estiver implicado na violação de medidas restritivas da União, o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos da violação de medidas restritivas da União ou o profissional da justiça tiver conhecimento ***de*** que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos da violação de medidas restritivas da União.	5) Nenhuma disposição do n.º 2 deve ser interpretada como uma imposição aos profissionais da justiça da obrigação de comunicar informações obtidas no estrito quadro de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, antes, durante ou após o processo, ou aquando da determinação da situação jurídica de um cliente. A prestação de aconselhamento jurídico nessas circunstâncias deve ser protegida pelo sigilo profissional, exceto se o profissional da justiça estiver implicado na violação de medidas restritivas da União, o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos da violação de medidas restritivas da União ou o profissional da justiça tiver conhecimento ***ou motivos para crer*** que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos da violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas ***no artigo 3.º, n.º 2, alínea h), subalíneas iii), iv) e v),*** são puníveis com uma pena máxima não inferior a ***um ano*** de prisão quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR. Os Estados-Membros devem assegurar que o limiar de valor igual ou superior a 100 000 EUR pode ser igualmente atingido através de uma série de infrações conexas previstas ***no artigo 3.º, n.º 2, alínea h), subalíneas iii), iv) e v),*** quando cometidas pelo mesmo infrator.	3) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas ***nos artigos 3.º e 4.º*** são puníveis com uma pena máxima não inferior a ***cinco anos*** de prisão quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR. Os Estados-Membros devem assegurar que o limiar de valor igual ou superior a 100 000 EUR pode ser igualmente atingido através de uma série de infrações conexas previstas ***no artigo 3.º, n.º 2,*** quando cometidas pelo mesmo infrator.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 2, nas alíneas a) a g), na alínea h), subalíneas i) e ii), bem como na alínea i), são puníveis com uma pena máxima não inferior a cinco anos de prisão, quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR. Os Estados-Membros devem assegurar que o limiar de valor igual ou superior a 100 000 EUR pode ser igualmente atingido através de uma série de infrações conexas previstas no artigo 3.º, n.º 2, nas alíneas a) a g), na alínea h), subalíneas i) e ii), e na alínea i), quando cometidas pelo mesmo infrator.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º podem ser sujeitas a penas acessórias. Essas penas acessórias devem abranger sanções pecuniárias.	5) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º podem ser sujeitas a penas acessórias. Essas penas acessórias devem abranger sanções pecuniárias ***máximas não inferiores a 10 000 000 EUR quando essas infrações envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sanções aplicáveis às pessoas coletivas	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada	1) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada

responsável nos termos do artigo ***7.º*** é sujeita a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, que devem incluir sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal, a exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos, a exclusão do acesso a financiamento público, incluindo aos procedimentos de adjudicação de contratos, subvenções e concessões, podendo incluir outras sanções como:	responsável nos termos do artigo ***6.º*** é sujeita a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, que devem incluir sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal, a exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos, a exclusão do acesso a financiamento público, incluindo aos procedimentos de adjudicação de contratos, subvenções e concessões, podendo incluir outras sanções como:

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 2, ***alínea h), subalíneas iii) a v),*** quando cometidas por pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo ***7.º***, são puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a ***1 %*** do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão sobre a aplicação das sanções pecuniárias.	2) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 2, quando cometidas por pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo ***6.º***, são puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a ***15 %*** do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão sobre a aplicação das sanções pecuniárias.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais	***Suprimido***

previstas no artigo 3.º, n.º 2, nas alíneas a) a f), na alínea h), subalíneas i e ii), e na alínea i), quando cometidas por pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 7.º, são puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão sobre a aplicação das sanções pecuniárias.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Na medida em que as circunstâncias a seguir enunciadas não integrem já os elementos constitutivos das infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que podem ser consideradas circunstâncias agravantes ***uma ou várias das*** seguintes circunstâncias:	Na medida em que as circunstâncias a seguir enunciadas não integrem já os elementos constitutivos das infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que podem ser consideradas circunstâncias agravantes ***as*** seguintes circunstâncias:

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A infração implicou a utilização de documentos falsos ou falsificados;

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A infração foi cometida por um prestador de serviços profissional em violação das suas obrigações profissionais;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A infração gerou ou pode ter gerado benefícios financeiros substanciais, ou evitou despesas substanciais, direta ou indiretamente;

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) O infrator obstruiu ativamente a inspeção, os controlos aduaneiros ou as atividades de investigação, destruiu elementos de prova ou intimidou ou perturbou as testemunhas ou os autores da denúncia;

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) O infrator não prestou assistência às autoridades de inspeção e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, quando legalmente exigido;

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-D) No caso de pessoas coletivas, a infração foi cometida pela direção de topo, ou o nível da direção de topo devia ter razoavelmente conhecimento da infração cometida.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma pena de prisão, em caso de infração penal punível com uma pena máxima não inferior a ***quatro*** anos de prisão,	b) Uma pena de prisão, em caso de infração penal punível com uma pena máxima não inferior a ***cinco*** anos de prisão,

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as ***suas*** autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes.	***1) Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma unidade específica para efeitos*** de coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes ***num Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Estes mecanismos devem ***visar, pelo menos, os seguintes objetivos***:	***2) As unidades específicas referidas no n.º 1*** devem ***ter as seguintes funções***:

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar prioridades comuns e permitir a compreensão da relação entre a aplicação penal e administrativa;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***O*** intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais;	b) ***Proceder ao*** intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais;

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A consulta*** em investigações individuais;	c) ***Ser consultadas*** em investigações individuais;

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***O*** intercâmbio de boas práticas;	d) ***Proceder ao*** intercâmbio de boas práticas;

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***A*** assistência às redes de profissionais que trabalham em questões pertinentes para a investigação e o exercício da ação penal relativamente a infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.	e) ***Prestar*** assistência às redes de profissionais que trabalham em questões pertinentes para a investigação e o exercício da ação penal relativamente a infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes são dotadas dos recursos humanos, técnicos e financeiros, das instalações e das infraestruturas necessários para a eficácia da investigação e do exercício da ação penal relativamente às violações de medidas restritivas da União.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, ***os*** Estados-Membros, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Comissão devem, no âmbito das respetivas competências, ***colaborar*** mutuamente na	1) Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, ***as unidades específicas nacionais dos*** Estados-Membros ***instituídas no [artigo 13.º]***, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Comissão devem, no âmbito

luta contra as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Comissão e, quando necessário, a Europol e a Eurojust devem prestar assistência técnica e operacional a fim de facilitar a coordenação das investigações e da prossecução penal levadas a cabo pelas autoridades competentes.	das respetivas competências, ***reunir-se regularmente num formato estruturado a fim de coordenarem e colaborarem*** mutuamente na luta contra as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Comissão e, quando necessário, a Europol e a Eurojust devem prestar assistência técnica e operacional a fim de facilitar a coordenação das investigações e da prossecução penal levadas a cabo pelas autoridades competentes.
	Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) As instituições, órgãos e organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia devem, sem demora injustificada, comunicar à Procuradoria Europeia qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1939.
	Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A

Estatísticas

1) Os Estados-Membros devem recolher e manter a nível central estatísticas exaustivas sobre as medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva.

2) Sem prejuízo das obrigações de comunicação de informações previstas noutros atos jurídicos da União, os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão, até setembro do ano seguinte, as seguintes estatísticas sobre as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, especificadas por tipo de medida restritiva da União:

a) O número de ações penais intentadas;

b) O número de ações penais arquivadas;

c) O número de ações penais cujo resultado foi a absolvição;

d) O número de ações penais cujo resultado foi a condenação;

e) O número de ações penais em curso;

f) A duração média das ações penais;

g) O valor dos fundos e dos recursos económicos congelados;

h) O valor dos fundos e dos recursos económicos apreendidos.

As estatísticas a enviar devem também incluir os tipos e os níveis das penas e sanções cominadas em caso de violação de medidas restritivas da União.

3) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o [artigo 18.º-B] em relação ao estabelecimento de regras pormenorizadas sobre as informações a serem recolhidas e sobre a metodologia para a recolha das estatísticas referidas no n.º 2 do presente artigo, bem como sobre os mecanismos para a sua transmissão à Comissão.

4) A Comissão deve disponibilizar

anualmente essas estatísticas ao público.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-B
	Exercício da delegação
	1) O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2) O poder de adotar atos delegados referido no [artigo 18.º-A] é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].
	3) A delegação de poderes referida no [artigo 18.º-A] pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4) Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
	5) Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	6) Os atos delegados adotados nos termos do [artigo 18.º-A] só entram em

	vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Sem prejuízo das obrigações de comunicação de informações previstas noutros atos jurídicos da União, os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão as seguintes estatísticas sobre as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º:	***Suprimido***
a) O número de ações penais intentadas, arquivadas, cujo resultado foi a absolvição, a condenação e em curso;	
b) Os tipos e níveis das sanções cominadas em caso de violação de medidas restritivas da União.	

Or. en

Justificação

Matéria abordada num artigo separado sobre estatísticas.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 utilizando os instrumentos de comunicação específicos criados pela Comissão para efeitos de comunicação de informações no domínio das medidas restritivas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A Comissão deve, até [Serviço das Publicações – inserir a data – cinco anos após o termo do período de transposição], realizar uma avaliação do impacto da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.	4) A Comissão deve, até [Serviço das Publicações – inserir a data – cinco anos após o termo do período de transposição], realizar uma avaliação do impacto da presente diretiva***, tendo em consideração as estatísticas anuais fornecidas pelos Estados-Membros,*** e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, que deve ser tornado público***. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. ***Com base nessa avaliação, a Comissão decide sobre as ações de acompanhamento adequadas, incluindo, se necessário, uma proposta legislativa.***

Or. en